



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

AUTOR : MESA DA CÂMARA

LEI N° 849/2012 DE 20 DE ABRIL DE 2012.

**DISPÕES SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
DO OESTE MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,
Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Os subsídios dos vereadores, ficam reajustados em 7% (sete por cento), nos termos dos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal e art. 4º da Lei Municipal n. 711/2008.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá efeitos retroativos a data de 01 de abril de 2012, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, MS.
20 de abril de 2012.

SÉRGIO LUIZ MARCON
PREFEITO MUNICIPAL

Autor (es): Mesa da Câmara

Lei n. 848/2012 de 20 de Abril de 2012.

Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais de São Gabriel do Oeste MS, e Dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, ficam reajustados em 7% (sete por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 4º da Lei Municipal n. 700/2008.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá efeitos retroativos a data de 01 de abril de 2012, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, MS.
20 de abril de 2012.

SÉRGIO LUIZ MARCON
Prefeito Municipal

Publicado por:

Marilza Grinchowski Pitchenin

Código Identificador:984595F6

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI N° 849/2012

Autor : Mesa da Câmara

Lei n° 849/2012 de 20 de Abril de 2012.

Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste MS, e Dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Os subsídios dos vereadores, ficam reajustados em 7% (sete por cento), nos termos dos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal e art. 4º da Lei Municipal n. 711/2008.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá efeitos retroativos a data de 01 de abril de 2012, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, MS.
20 de abril de 2012.

SÉRGIO LUIZ MARCON
Prefeito Municipal

Publicado por:

Marilza Grinchowski Pitchenin

Código Identificador:6CB9C7F0

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI COMPLEMENTAR N° 087/2012

Autor: Mesa da Câmara

Lei Complementar n° 087/2012 de 20 de Abril de 2012

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo e Da Outras Providências.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam reajustados em 7% (sete por cento) de reposição salarial para todos os níveis, padrões, símbolos e referências os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, reeditando as tabelas da Lei Complementar pertinente, cujos efeitos serão produzidos a partir de 01 de abril de 2012.

Parágrafo único. O percentual e os efeitos estabelecidos no *caput* são extensivos aos servidores inativos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá efeitos retroativos a data de 01 de abril de 2012, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, MS.
20 de abril de 2012.

SÉRGIO LUIZ MARCON
Prefeito Municipal

Publicado por:

Marilza Grinchowski Pitchenin

Código Identificador:297379CE

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI COMPLEMENTAR N.º 088/2012

Lei Complementar N° 088/2012 De 20 De Abril De 2012.

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Funcionários e servidores públicos do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste e suas Autarquias e Fundações e Dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal De São Gabriel Do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que A Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados, à título de reposição salarial, em 7,0 % (sete por cento), para todas as categorias, referências e símbolos, com a exceção prevista no art. 2º, os vencimentos dos funcionários e servidores públicos da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, suas Autarquias e Fundações, reeditando-se as tabelas das Leis Complementares Municipais pertinentes, cujos efeitos serão produzidos a partir de 01 de abril de 2012.

Parágrafo único. O percentual e os efeitos estabelecidos no *caput* são extensivos aos servidores inativos.

Art. 2º Ficam excluídos das disposições constantes no art. 1º, os ocupantes da função de Professor Assistente, face as disposições da Lei Complementar Municipal n. 086/2012 de 30 de março de 2012.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal, autorizado a efetuar o pagamento de complemento constitucional para os servidores que recebem vencimento menor que o salário mínimo nacional.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá efeitos retroativos a data de 01 de abril de 2012, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, MS.
20 de abril de 2012.

SÉRGIO LUIZ MARCON
Prefeito Municipal

Publicado por:

Marilza Grinchowski Pitchenin

Código Identificador:32AC4FD0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Suspensão de Licitação Pública

Modalidade Pregão Presencial nº 039/2012

A Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado do Mato Grosso do Sul por solicitação da Secretaria Municipal de Administração, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público para conhecimento dos interessados que está suspensa a licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço global de

Parágrafo único. A prorrogação dos prazos de que trata esta cláusula, por novo período de igual duração, implicará na obrigação de pagamento de novas taxas, equivalentes aos pagos para obtenção da licença ou autorização inicial.

Art. 55 Logo que concluirá qualquer construção, os restos/entulhos serão imediatamente removidos pelo construtor ou pedreiro responsável pelo serviço que deverá deixar o local perfeitamente limpo, não podendo deixá-los ainda na área externa do cemitério.

Parágrafo único. As construções serão vistoriadas pela administração do cemitério, e o não cumprimento da limpeza após as construções implicará em multa que poderá variar entre 01 a 10 UFGSO.

CAPÍTULO XII

Dos Regimes de Concessão

Abandono

Arrendamento

Art. 56 Nos regimes de concessão deverão ser transferidos os direitos pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoa a ele ligada, a quem, na falta de posterior disposição de última vontade, a concessão será transferida pela sua morte. Poderá ainda o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge, descendentes ou colaterais até o segundo grau, comparecendo com o beneficiário perante a Secretaria Municipal de Assistência Social para a efetivação da transferência mediante o título de concessão perpétua, contrato de doação registrado em cartório e documentação pessoal.

§1º Será feito requerimento de transferência, anexo com xerox da documentação solicitada e posteriormente encaminhado ao setor de protocolo, observadas as taxas incidentes da mesma.

§2º As concessões poderão ser transferidas entre vivos na forma de venda dos direitos de uso da sepultura, mediante comprovação da mesma, ao qual procederá como citado anteriormente, isentando a Administração dos Cemitérios e a Prefeitura por ônus decorrentes da presente transferência.

§3º Na hipótese da venda o concessionário tomará todas as providências para que a sepultura esteja totalmente desimpedido de restos mortais no ato da venda.

§4º Não se permitirá à venda se na sepultura objetiva existirem corpos inumados relativamente aos quais não se tenham vencido ainda os prazos mínimos fixados para exumação pela legislação sanitária e conforme art. 35 desta Lei.

§5º As benfeitorias eventualmente existentes na sepultura objeto da venda, integram-se para todos os efeitos de direito, não podendo o concessionário desistente por elas pretender qualquer indenização ou restituição.

Art. 57 O concessionário de uma sepultura poderá autorizar o sepultamento, nela, do cadáver de qualquer pessoa, comparecendo para esse fim à Administração dos Cemitérios e ali firmando o necessário termo de autorização, em cada caso.

§1º O comparecimento para os fins deste artigo deverá ser pessoal, no caso de concessionário pessoa natural, ou através do respectivo representante legal, no caso de concessionário pessoa jurídica.

§2º No caso de o sepultamento ser do próprio concessionário, quem se apresentar para providenciar o sepultamento deverá exhibir o original do título de concessão perpétua e documento de identificação, e firmar termo de responsabilidade.

Art. 58 Os concessionários ou arrendatários de sepulturas são obrigados a mantê-las limpas e conservadas, restaurando-as em benefício da estética, segurança e salubridade do cemitério.

§1º Fica o responsável pela sepultura obrigado a identificar com nome completo do falecido, data de nascimento e data do falecimento em cruz, placa, ou outra que desejar.

§2º Em caso de reserva de túmulo, carneira, Jazigo, capela, deverá ser obrigatoriamente identificado com o nome ou sobrenome da família ou do dono da construção.

Art. 59 A falta de conservação das sepulturas, caracterizada pela inexecução das obras de reparação a que alude o artigo anterior e acarretará a extinção da concessão por abandono.

Parágrafo único. Nas concessões perpetuais e nos arrendamentos temporários, o processo de declaração de abandono somente poderá iniciar-se após transcorridos cinco anos do último sepultamento efetuado na sepultura.

Art. 60 O processo de declaração de abandono instaurar-se-á com a lavratura de termo circunstanciado descrevendo a situação da sepultura, lavrado conjuntamente pelo administrador e o zelador do cemitério em que ela se encontra.

Art. 61 Lavrado o termo a que se refere o artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I. O administrador do cemitério afixará na sepultura em lugar visível mas sem danificar seus elementos decorativos pelo prazo de 6 (seis) meses, uma placa alusiva ao seu estado de abandono, e inclui-la-á na "relação de sepulturas sob processo de declaração de abandono", fixada no quadro geral de avisos, da Prefeitura Municipal e do cemitério, certificando no processo a adoção dessas medidas, e a data em que foram adotadas, e remetendo-o para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

II. A administração dos cemitérios notificará o concessionário da sepultura mediante carta registrada e/ou edital publicado no jornal do Município, dando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para executar as obras de conservação ou restauração da sepultura, sob pena de extinção de direitos sobre a mesma, juntando ao processo o comprovante de postalização da carta registrada, e certificando a publicação do edital com identificação da data e páginas do jornal do Município em que ela se deu.

§1º A placa a que se refere o inciso I deste art. deverá ser padronizada para todos os cemitérios, previamente aprovada pelo órgão gestor municipal responsável ou pelo poder executivo ou legislativo municipal.

§2º A "relação de sepulturas sob processo de declaração de abandono" a que se refere o mesmo inciso I deverá indicar a sepultura de acordo com os elementos de identificação da ficha de cadastro, e o nome do concessionário, na falta destes ao menos o nome das pessoas ali sepultadas.

§3º O edital a que se refere o inciso II deste art. tanto poderá referir-se a uma única sepultura, como de várias, desde que contenha a indicação do cemitério, do concessionário e a identificação da sepultura.

§4º Independentemente da comprovação da entrega pessoal da notificação a que se refere o mesmo inciso II deste art., o prazo de 90 (noventa) dias nele fixado começará a contar da data da publicação do edital no jornal do município, ou da data da postalização da carta registrada, se esta for posterior aquela.

Art. 62 Atendida a notificação de que trata o inciso II do art. 58, o que será certificado pelo administrador em duas vias, uma entregue ao concessionário e outra remetida para a administração dos cemitérios para ser juntada ao processo, será este arquivado por despacho do superintendente, cancelando-se a indicação existente na relação referida no inciso I do mesmo art.

Art. 63 Se o curso do prazo previsto no inciso II do art. 58, o concessionário comparecer na administração dos cemitérios prometendo-se a executar os serviços de manutenção e restauração exigidos pela sepultura, o prazo fixado no inciso II do art. 58, poderá ser prorrogado por mais três meses, a critério da administração dos cemitérios, se o vulto daqueles serviços exigirem, para sua conclusão, mais tempo que o remanescente do prazo original.

Art. 64 Expirado o prazo previsto no inciso II do art. 58, ou sua eventual prorrogação, sem que o concessionário tenha executado os serviços de manutenção e restauração exigidos na sepultura, o que se evidenciará através de novo termo de constatação lavrado pela forma estabelecida no art. 58, caracterizar-se-á o seu abandono pelo concessionário.

Art. 65 Caracterizado o abandono, o administrador dos cemitérios declarará por despacho no processo, extinto a concessão. Sendo publicado edital no jornal do município constando neste a relação de sepulturas extintas.

Art. 66 Com a extinção das concessões, todas as benfeitorias existentes na sepultura, inclusive construções abandonadas de qualquer natureza, passarão à propriedade da Prefeitura Municipal, que tanto poderá retirá-las para utilização em outro local como mantê-las na sepultura para com eles dá-la em arrendamento, não cabendo ao ex-concessionário o direito a qualquer indenização ou restituição.

Art. 67 A Prefeitura Municipal poderá dar em arrendamento as sepulturas cuja concessão anterior tenha sido extinta, observadas os pagamentos da taxas vigentes.

Art. 68 Não comparecendo nenhum interessado para regularizar a situação da sepultura e providenciar a exumação, a administração dos cemitérios por iniciativa própria, dar-lhes-á um dos seguintes destinos:

reinumeração na mesma sepultura, em nível mais baixo;
reinumeração em ossuário, se o cemitério dispor deste;

Art. 69 A administração do cemitério manterá um cadastro dos concessionários ou arrendatários de uso das sepulturas, de modo a agilizar a expedição das comunicações e notificações que lhes deva dirigir.

Art. 70 Os concessionários ou arrendatários deverão, no seu interesse, manter permanentemente atualizadas as informações constantes desse cadastro, notadamente sua mudança de domicílio.

Art. 71 Ficam vedadas as concessões de direitos de uso de terrenos nos cemitérios, ficando ressalvadas aquelas ora existentes, observadas as obrigações de pagamentos de taxas de manutenção e demais preços, porventura incidentes sobre esses casos.

Art. 72 Os arrendamentos se darão a partir da data do falecimento.

§1º Findos os prazos do arrendamento previstos neste artigo, poderá o arrendatário ou seu representante renová-lo por iguais períodos sucessivos, pagando as taxas então vigentes para a renovação.

§2º Não havendo interesse do arrendatário ou seu representante em renovação do arrendamento, extinguir-se-á ela de plenos direitos, a menos que não se tenha vencido ainda os prazos mínimos estabelecidos, na hipótese em que ela considerar-se-á automaticamente prorrogada até o término desses prazos.

§3º Durante o período de prorrogação previsto na parte final do parágrafo anterior, não serão permitidas novas inumações na sepultura, salvo se o arrendatário ou seu representante renovar o arrendamento nos termos do §1º, contatando-se o novo prazo a partir do vencimento do arrendamento anterior.

§4º Os regimes de arrendamento previstos neste artigo prevalecerão para todos os cemitérios municipais.

Art. 73 Seja qual for o regime de arrendamento, deverão os arrendatários ou seu representante recolher ao município as taxas vigentes das inumações e exumações que se procederem nas sepulturas concedidas (salvo quando as exumações se procederem dentro do mesmo cemitério).

§1º No arrendamento que trata este artigo, o arrendatário estará obrigado ao pagamento de uma taxa anual de conservação e manutenção da sepultura e áreas comuns adjacentes.

§2º A falta de pagamento da taxa de conservação e manutenção por prazo superior a três anos acarretará a extinção do arrendamento.

Art. 74 Os arrendamentos de uso temporário de sepulturas nos cemitérios municipais tem caráter meramente obrigacional, não conferindo aos arrendatários nenhum direito real sobre elas, não podendo ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência.

Art. 75 Excetuados os casos de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura ou jazigo poderá ser reaberta, nem mesmo ao pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo previsto no art. 35 desta lei.

Art. 76 A transferência de despojos compreende a remoção de ossos para outros cemitérios, associações ou instituições religiosas, observando o prazo do artigo 35 desta lei.

Art. 77 Decorridos os prazos previstos nos art. 35, as sepulturas poderão ser abertas para novas inumações.

CAPÍTULO XIII

Do Uso das Capelas Públicas Municipais Para Realização de velórios

Art. 78 Os velórios realizados em capelas públicas funcionarão ininterruptamente sob a responsabilidade de servidor especificamente designado para este fim.

§1º Em caso das empresas funerárias utilizarem capelas existentes em cemitério público para realização de velórios, ficarão responsáveis pelo acompanhamento do mesmo até o seu final, compreendendo-se o sepultamento do corpo, bem como pela limpeza de todas as dependências que fazem parte da mesma, tais como banheiros, cozinha, saguão, bem como serão responsáveis pelo suprimento de produtos de higiene pessoal e produtos de limpeza, além de taxa referente ao uso de gás de cozinha que porventura utilizarem.

§2º Entende-se por locais utilizados todos aqueles salas e espaços que tiveram livre acesso pelos familiares e visitantes no velório.

Art. 79 O responsável pelo sepultamento que fará uso das salas da capela e demais dependências assinará junto à administração do cemitério, no ato do recebimento das chaves, termo de recebimento onde se encontrarão relacionados todos os equipamentos, utensílios e demais objetos contidos nas salas, ficando sob sua inteira responsabilidade a guarda e preservação do material recebido, devendo deles prestar contas, indenizando os itens faltosos e reparar quaisquer estragos verificados.

Art. 80 Não poderão, nestas salas, serem velados cadáveres que apresentem sinais inequívocos de decomposição e de doenças infecto-contagiosas, a menos que estejam em urnas próprias e o referido caso seja devidamente conhecido e autorizado pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais

Art. 81 Os projetos arquitetônicos referente a construção de sepulturas, mausoléus, lóculos mortuários, ossários e placenterios, tanto em cemitério público quanto particular, deverá ter aprovação do projeto arquitetônico pela Secretaria Municipal de Assistência Social, profissional de engenharia civil da Prefeitura Municipal me e da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária.

Art. 82 Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, pelo descumprimento das obrigações e especificações contidas nesta lei, multa ao infrator, a qual deverá ter como mínimo o valor de 01 UFSGO e máxima de 100 UFSGO.

Art. 83 O Poder Executivo fixará os valores das taxas a serem cobradas para os arrendamentos temporários e outras unidades funerárias, nas suas várias modalidades, para inumações e exumações, para conservação e manutenção e para todos os demais serviços a serem prestados nos cemitérios.

Art. 84 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, MS.

18 de abril de 2012.

SÉRGIO LUIZ MARCON

Prefeito Municipal

Publicado por:

Mariiza Grinchowski Pitchenin

Código Identificador:C4881FD9

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI N.º 848/2012